SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987590 - SP (2021/0374984-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	TRÊS IRMÃOS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S) - SP198301
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E OUTRO(S) - SP197585

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFINIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – Para o estabelecimento de qual das partes deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se levar em consideração não apenas a sucumbência, mas também o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes (1ª T. AgInt no REsp n. 1.757.370/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 24.2.2022).

IV – O tribunal de origem concluiu que a Autora, ora Agravante, deu causa ao ajuizamento da demanda ao não apresentar a documentação fiscal pertinente que embasasse a saída dos produtos então armazenados quando da fiscalização pela Administração.

V – *In casu,* rever o entendimento da Corte *a qua*, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca de quem deu causa ao ajuizamento da demanda, a fim de se definir a condenação em honorários advocatícios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA34242612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/10/2022 16:46:24
Código de Controle do Documento: a45d826f-9bef-4c70-8703-c42c1dbdbf95

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA34242612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/10/2022 16:46:24
Código de Controle do Documento: a45d826f-9bef-4c70-8703-c42c1dbdbf95

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987590 - SP (2021/0374984-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	TRÊS IRMÃOS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S) - SP198301
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E OUTRO(S) - SP197585

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFINIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – Para o estabelecimento de qual das partes deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se levar em consideração não apenas a sucumbência, mas também o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes (1ª T. AgInt no REsp n. 1.757.370/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 24.2.2022).

IV – O tribunal de origem concluiu que a Autora, ora Agravante, deu causa ao ajuizamento da demanda ao não apresentar a documentação fiscal pertinente que embasasse a saída dos produtos então armazenados quando da fiscalização pela Administração.

V – *In casu,* rever o entendimento da Corte *a qua*, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca de quem deu causa ao ajuizamento da demanda, a fim de se definir a condenação em honorários advocatícios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA34028214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/09/2022 16:46:55
Código de Controle do Documento: aa7164fc-a343-49a3-86ee-b7f9094426cc

Trata-se de Agravo Interno interposto por **TRÊS IRMÃOS ARMAZÉNS GERAIS LTDA** contra a decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na: i. ausência de violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil; e ii. incidência da Súmula n. 07, do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 2.619/2.623e):

> *A r. decisão recorrida aduz que "acolher a pretensão recursal acerca de quem deu causa ao ajuizamento da demanda, para definir a condenação em honorários advocatícios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial".*
> *Entretanto, não é caso de revisão de revisão fática ou documental, mas sim de ANULAÇÃO DO V. ACÓRDÃO, DETERMINANDO QUE O D. JUÍZO RECORRIDO, EM SEGUNDA INSTÂNCIA, ATESTE, EXPRESSAMENTE, QUE NÃO HOUVE JUNTADA DE QUAISQUER DOCUMENTOS NO CURSO DO FEITO, PELA AUTORA, ORA AGRAVANTE, APENAS A ÍNTEGRA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE SE PRETENDIA AANULAÇÃO, OU SEJA, ABSOLUTAMENTE TODAS AS PROVAS DOCUMENTAIS FORAM PRODUZIDAS NA ESFERAADMINISTRATIVA E ESTAVAM À DISPOSIÇÃODO ESTADO DE SÃO PAULO.*
> *[...]*
> *Novamente, com o máximo respeito, manter a orientação de que a Agravante deu causa ao ajuizamento da demanda e deve arcar com verbas de sucumbência e honorários em favor do Estado é questão teratológica, chancela injustiça, ratifica orientação equivocada e que evidencia verdadeira negligência do D. Juízo de 2ª instância que, de forma IMPRUDENTE, consignou orientação (de que a Agravante teria juntado novos documentos não disponibilizados ao Estado anteriormente) FALSA E CRIADA, SEM O MÍNIMO AMPARO NOS PRÓPRIOS AUTOS!!!!!*
> *[...]*
> *A ANULAÇÃO E CORRETA VERIFICAÇÃO, TAL COMO EXPOSTO, SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A CORRETA A ANÁLISE DA CAUSALIDADE E A EVIDENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A DEMANDA FOI PROPOSTA, APENAS, PELA COMPLETA INÉRCIA DO ESTADO EM ANALISAR OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AGRAVADA NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (AUTO DE INFRAÇÃO), O QUE FOI FEITO PELA PERÍCIA JUDICIAL, COM BASE, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, NA ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO, EM SI.*

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 2.629e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Documento eletrônico VDA34028214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/09/2022 16:46:55
Código de Controle do Documento: aa7164fc-a343-49a3-86ee-b7f9094426cc

Inicialmente, a Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no seguinte sentido (fls. 2.471/2.472e):

> *Por outro lado, a despeito da procedência do pedido, foi a autora quem deu causa à demanda ao não apresentar a documentação fiscal pertinente que embasasse a saída dos produtos então armazenados quando da fiscalização pela Administração.*
> *Dessa forma, ao tempo da lavratura do AIIM, a ausência de comprovação dessa documentação configurava violação a obrigações tributárias acessórias, ensejando a sanção.*
> *Logo, foi a própria autora que tornou necessário o ajuizamento da presente demanda para reverter a conclusão do Fisco, de modo que, com a sua conduta anterior, deu causa à presente demanda, pelo que deve arcar com os respectivos honorários.*
> *Aliás, a própria autora admite que não produziu toda a documentação na esfera administrativa, focando na eventual ausência de prejuízo ao Fisco, questão impertinente, pois o AIIM foi lavrado em virtude do descumprimento de obrigações acessórias, fazendo presumir a existência de operações não escrituradas (apelação fls. 2457/2458):*
>
> > "Contudo, a documentação e as planilhas demonstrativas confirmam que a ausência de escrituração de algumas notas fiscais no respectivo Livro de Registro não prejudicou o Erário, pois não houve alteração do saldo informado pela Apelada, nos controles de inventário entregues ao Fisco, o que deixa evidente a inexistência de qualquer operação que pudesse acarretar falta de pagamento do ICMS".(realce nosso)
>
> *Além disso, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade.*
> *Não bastasse, a autora não provou que, no âmbito administrativo, apresentara a mesma documentação utilizada pelo perito para concluir pela existência de notas fiscais não encontradas pela Administração durante a fiscalização em questão.*

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato

Documento eletrônico VDA34028214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/09/2022 16:46:55
Código de Controle do Documento: aa7164fc-a343-49a3-86ee-b7f9094426cc

normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos

Documento eletrônico VDA34028214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/09/2022 16:46:55
Código de Controle do Documento: aa7164fc-a343-49a3-86ee-b7f9094426cc

declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v. g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Quanto à sucumbência, esta Corte tem posicionamento consolidado segundo o qual não cabe a condenação do Fisco em ônus sucumbenciais quando este não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, como nos casos de omissão do contribuinte em apresentar a documentação pertinente na esfera administrativa (2ª T. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.671.347/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 28/5/2021).

De fato, para o estabelecimento de qual das partes deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se levar em consideração não apenas a sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. (1ª T. AgInt no REsp n. 1.757.370/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 24.2.2022).

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elemento fáticos e probatórios contidos nos autos, assentou que foi a autora quem deu causa à demanda ao não apresentar a documentação fiscal pertinente que embasasse a saída dos produtos então armazenados quando da fiscalização pela Administração, como segue (fls. 2.471/2.472e):

> *Por outro lado, a despeito da procedência do pedido, foi a autora quem deu causa à demanda ao não apresentar a documentação fiscal pertinente que embasasse a saída dos produtos então armazenados quando da fiscalização pela Administração.*
> *Dessa forma, ao tempo da lavratura do AIIM, a ausência de comprovação dessa documentação configurava violação a obrigações tributárias acessórias, ensejando a sanção.*
> *Logo, foi a própria autora que tornou necessário o ajuizamento da presente demanda para reverter a conclusão do Fisco, de modo que, com a sua conduta anterior, deu causa à presente demanda, pelo que deve arcar com os respectivos honorários.*
> *Aliás, a própria autora admite que não produziu toda a documentação na esfera administrativa, focando na eventual ausência de prejuízo ao Fisco, questão impertinente, pois o AIIM foi lavrado em virtude do descumprimento de obrigações acessórias, fazendo presumir a existência de operações não escrituradas (apelação fls. 2457/2458):*
>
> > "Contudo, a documentação e as planilhas demonstrativas confirmam que a ausência de escrituração de algumas notas fiscais no respectivo Livro de Registro não prejudicou o Erário, pois não houve alteração do saldo informado pela Apelada, nos controles de inventário entregues ao Fisco, o que deixa evidente a inexistência de qualquer operação que pudesse acarretar falta

Documento eletrônico VDA34028214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/09/2022 16:46:55
Código de Controle do Documento: aa7164fc-a343-49a3-86ee-b7f9094426cc

de pagamento do ICMS".(realce nosso)

Além disso, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Não bastasse, a autora não provou que, no âmbito administrativo, apresentara a mesma documentação utilizada pelo perito para concluir pela existência de notas fiscais não encontradas pela Administração durante a fiscalização em questão.

Rever tal, entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca de quem deu causa ao ajuizamento da demanda, para definir a condenação em honorários advocatícios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "No que tange ao princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável no recurso especial, mesmo quando fundado o inconformismo em divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula 7 do STJ") (AgRg no AREsp 635.135/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2015).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 512.644/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEPENDENTE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. No caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois o delineamento fático descrito no acórdão recorrido não permite a conclusão de que a recorrente não seria responsável pelos honorários de sucumbência, à luz da causalidade, uma vez que está firmada a premissa de que não cumpriu com seu dever legal na divisão dos valores recebidos a título de contribuição sindical.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.956.737/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/4/2022.)

Documento eletrônico VDA34028214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/09/2022 16:46:55
Código de Controle do Documento: aa7164fc-a343-49a3-86ee-b7f9094426cc

Nesse cenário, impõe-se reconhecer que o exame da pretensão recursal de afastar a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015 e estabelecer a condenação nos termos do art. 85, § 3º, do CPC/2015, restou prejudicada.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno

Documento eletrônico VDA34028214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/09/2022 16:46:55
Código de Controle do Documento: aa7164fc-a343-49a3-86ee-b7f9094426cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.987.590 / SP

Número Registro: 2021/0374984-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10008542120188260042

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TRÊS IRMÃOS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S) - SP198301
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E OUTRO(S) - SP197585

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TRÊS IRMÃOS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S) - SP198301
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E OUTRO(S) - SP197585

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34235122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 03:39:08
Código de Controle do Documento: b9c4be99-208b-4026-82c2-e86c348c01db